

À Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Coimbra/MG.

Rua Álvaro de Barros, nº 401 – Centro – CEP: 36.550-000.

Processo Licitatório: nº 165/2023

Pregão Presencial nº 118/2023

Edital nº 139/2023

JUPEL PETROLEO JUIZ DE FORA LTDA., empresa sediada nesta cidade de Juiz de Fora/MG, na Rua Júlio Dionísio Cardoso, nº 900 – 2ª andar – CEP 36.092-020, inscrita no CNPJ sob o Nº 21.443.718/0001-22, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, referente ao PREGÃO PRESENCIAL n.º 118/2023, vem, respeitosamente, apresentar a V. Sa., o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a decisão da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **POSTO TERRAPLANAGEM TEIXEIRA LTDA**, em virtude da apresentação de proposta inexecutável, com base nos fundamentos de fato e direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso refere-se a decisão exarada pela Comissão de Licitações, que declarou vencedora a empresa **POSTO TERRAPLANAGEM TEIXEIRA LTDA**. O prazo recursal previsto pelo edital (cláusula 12.1) é de 03 (três) dias a contar da manifesta intenção de interpor recurso. Tendo sido em uma quarta-feira a data de 05/07/2023, em que ocorreu a declaração, o início da contagem do prazo deu-se no primeiro dia útil subsequente – 06/07/2023 (quinta-feira) – findando, portanto, o prazo, em 10/07/2023 (segunda-feira). Assim, tempestiva a apresentação da presente peça recursal.

DA DECISÃO RECORRIDA

O presente recurso visa à reforma de decisão que declarou vencedora a empresa **POSTO TERRAPLANAGEM TEIXEIRA LTDA**, vez que a referida empresa não preenche os requisitos necessários para a aceitabilidade da proposta de preço, tendo apresentado proposta inexecutável, tal como realizado no processo licitatório nº 165/2023, no qual a mesma empresa foi declarada vencedora, sem que tenha assinado contrato perante essa r. Prefeitura, infringindo, em especial, o disposto na cláusula 6.1.3 do Edital.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente, vem a Recorrente apontar irregularidade relativa à classificação da suposta vencedora **POSTO TERRAPLANAGEM TEIXEIRA LTDA**, uma vez que a referida empresa sequer poderia ter participado do certame, já que, declarada vencedora no processo licitatório nº 105/2023, não compareceu para assinar o contrato com a Prefeitura, exatamente por ter apresentado preços inexequíveis, como os apresentados neste novo processo licitatório.

Assim, nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002, tem-se que empresa **POSTO TERRAPLANAGEM TEIXEIRA LTDA** deveria estar descredenciada do SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, tal como, inclusive, alertado no preâmbulo do Edital deste certame.

Lado outro, cumpre destacar que a proposta de preço apresentada pela suposta vencedora é, em muito, inexequível, estando em total desacordo com os preços praticados no mercado.

O Edital dispõe, em seu item 6.1.3.1 que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos **TODAS AS DESPESAS** decorrentes da prestação de serviços. Vejamos:

6.1.3.1 - No preço cotado deverão estar incluídos todos os insumos que o compõem, tais como as despesas com impostos, taxas, frete, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto.

O Edital, inclusive, adverte aos licitantes para evitarem a apresentação de propostas com valores inexequíveis, vejamos:

“Recomendamos que os interessados em participar do certame leiam atentamente todas as exigências habilitatórias contidas no Edital e seus anexos, verificando se dispõe dos documentos exigidos. E, ainda, que sejam observadas todas as características do objeto licitado bem como a Unidade de Fornecimento visando evitar propostas com valores inexequíveis, pois não será aceito pedido de desistência após o início da sessão do pregão.”

Ocorre que a Empresa **POSTO TERRAPLANAGEM TEIXEIRA LTDA** não agiu corretamente na cotação de seus preços unitários. Tudo porque, ao arrepio da lei e do edital de licitação, cotou preço unitário simbólicos e impraticáveis, ou seja, inexequíveis.

A cotação de preços simbólicos constitui manobra ardil que torna a proposta manifestamente inexequível, posto que não se pratica atividade comercial com lucros simbólicos ou, como no caso, ZERO. É da essência da negociação comercial auferir lucros. O valor ofertado não pode ser simbólico, porque o custo de administração do contrato licitado é real e comporta despesas concretas.

Desta forma, a cotação dos preços ofertados de forma SIMBÓLICA constituem, além de violação das regras editalícias, violação ao princípio da legalidade, já que vai de encontro ao princípio da competitividade e da isonomia, **constituindo manobra desleal de mergulho no preço.**

Visando evitar que os licitantes apresentem valores unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, o art. 44, §3º da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, seria um equívoco aceitar a proposta do **POSTO TERRAPLANAGEM TEIXEIRA LTDA**, porque é ilusória a percepção de que a mesma trouxe vantagens ao certame. Muito pelo contrário, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia e totalmente contrária ao caráter competitivo do certame licitatório, já que não é passível de ser cumprida, nem coberta pelos demais licitantes, uma vez que se apresenta totalmente abaixo dos preços existentes no mercado, afrontando o edital e as leis da licitação.

A proposta supostamente ganhadora apresenta preços inalcançáveis por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica e legal, em manifesta violação aos itens supracitados do edital e da lei.

É preciso destacar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, prevê que as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não

venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Nos dizeres de José Torres Pereira Júnior, em comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 6ª edição:

Preço inexequível é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra, ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

Comportamento dessa natureza ofende tão gravemente a ordem econômica que justifica as Comissões de licitações, no cumprimento de dever que se extrai da Constituição da República (arts. 170, IV, e 173, §4º), transmitam, de ofício, sua aparente ocorrência ao órgão competente para a repressão aos abusos do poder econômico (Ministério da Justiça), com o que estariam a contribuir para a diminuição dos casos de licitantes proporem preços excessivos ou inviáveis, fosse por má-fé ou leviandade (v. comentários ao art. 51).”

Basta um simples contato com outros estabelecimentos locais, bem como com outros fornecedores dos produtos objeto de licitação, para se verificar que o preço ofertado pela empresa **POSTO TERRAPLANAGEM TEIXEIRA LTDA** é inexequível.

Mesmo com a apresentação de eventual planilha de exequibilidade por parte da empresa **POSTO TERRAPLANAGEM TEIXEIRA LTDA** em sede de **CONTRARRAZÕES** (o que se requer desde já), mister se faz que essa Administração utilize-se do seu poder-dever para efetuar quantas diligências achar necessárias para sanar eventuais dúvidas suscitadas acerca da proposta apresentada pela empresa, haja vista que, uma vez comprovado que o valor ofertado pela vencedora é manifestamente inexequível, há de se considerar que a postura da empresa no certame pode ser enquadrada como **DUMPING** (comercialização de produtos a um preço abaixo do custo de produção)!


DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Recorrente (Jupel) requer que as presentes razões de recurso administrativo sejam recebidas, eis que tempestivas, e, no mérito, acolhidas as justificativas apresentadas, para desclassificar a vencedora do certame, a empresa **POSTO TERRAPLANAGEM TEIXEIRA LTDA**, por ter apresentado preços finais manifestamente inexequíveis, devendo, neste caso, ser reiniciada a fase de preços, sem participação da empresa desclassificada, ou, se assim entender esse Órgão, declarar a ora Recorrente como vencedora, por ter apresentado o segundo melhor preço ao certame, em que pese a ardilosa manobra engendrada pela empresa declarada vencedora.

Nestes Termos,

Pede provimento ao presente Recurso.

Coimbra, 07 de julho de 2.023.

Assinado

D4Sign

JUPEL PETROLEO JUIZ DE FORA LTDA



6 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 10 de July de 2023, 14:50:35



Recurso Administrativo em Licitação - Preço Inexequível pdf

Código do documento 1f50be5f-0b16-4aef-85a1-7d868ac405d5



Assinaturas



Thiago Dutra Hargreaves
thiago@jupe.com.br
Assinou

Eventos do documento

10 Jul 2023, 14:30:36

Documento 1f50be5f-0b16-4aef-85a1-7d868ac405d5 **criado** por THAIS IVANILDA CELESTIANO (9a5969b4-efc7-4383-8cac-bb8c34f35377). Email:thais@jupe.com.br. - DATE_ATOM: 2023-07-10T14:30:36-03:00

10 Jul 2023, 14:34:53

Assinaturas **iniciadas** por THAIS IVANILDA CELESTIANO (9a5969b4-efc7-4383-8cac-bb8c34f35377). Email:thais@jupe.com.br. - DATE_ATOM: 2023-07-10T14:34:53-03:00

10 Jul 2023, 14:49:47

THIAGO DUTRA HARGREAVES **Assinou** - Email: thiago@jupe.com.br - IP: 189.20.118.194 (189-20-118-194.customer.tdatabrasil.net.br porta: 17586) - Documento de identificação informado: 074.634.176-89 - DATE_ATOM: 2023-07-10T14:49:47-03:00

Hash do documento original

(SHA256):ab56e1d02630cb61234d60fcea5d67458adaa91d31cc6ff1c5793359e31ba246
(SHA512):3634ab7441c5a8183d95182a3c804dd5239bada6d753f30c795b2b910d0bc0374e4705ea87f89f2cd233187c8f26f50a626102d96499810d0b469a1ed99127aa

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign